

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2020

Institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

O PL nº 2.567, de 2020, institui um plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia declarada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde.

Esse plano permite ao poder público unilateralmente aplicar tratamento, determinar quarentena ou internação hospitalar, restringir o livre trânsito de bens e pessoas, proibir reuniões, fechar por tempo indeterminado qualquer tipo de estabelecimento, além de outras medidas dirigidas a prevenção, controle e monitoramento, necessárias para controle de endemias, epidemias ou pandemias, de acordo com protocolos e diretrizes publicadas pelo Ministério da Saúde.



A justificação do projeto de lei cita a necessidade de haver uma ação conjunta entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o enfrentamento das situações às quais o projeto de lei se dirige.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD); não há projetos de lei apensados; no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão, a nobre Relatora votou pela aprovação do projeto de lei, sem propor alterações.

Apesar de concordarmos com a necessidade de haver uma lei para tratar de eventuais epidemias futuras, não sabemos qual será o agente causador nem a forma como se dará a transmissão.

Portanto, já de antemão cercear direitos e garantias constitucionais tais como o livre exercício de cultos religiosos, previsto no inciso VI do art. 5 da Constituição, não é correto.

Assim como para qualquer outro direito e garantia individual previsto na constituição, só poderia haver restrições se as circunstâncias fáticas demonstrarem de forma inequívoca a necessidade de tal medida de exceção, e que não existem alternativas possíveis para manter, ainda que parcialmente ou sob determinadas condições, o exercício desses direitos e garantias.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei nº 2.567, de 2020, com a emenda supressiva anexa, excluindo do parágrafo único do art. 13 a palavra “igrejas”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO



2021-6704

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213864289000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o atendimento humanizado e acessível para pessoas com deficiência nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19.

EMENDA Nº

Suprima-se do parágrafo único do art. 13 a palavra:

"igrejas"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

